



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.010859/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.878 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** FERNANDA MANUELA GOMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/03/2006

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAIS RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.**

O proprietário do veículo responde por infração que decorrer do exercício de atividade própria do mesmo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.**

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e caracterização de supressão de instância.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.**

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entende-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

**CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO REAL PROPRIETÁRIO DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.**

A multa relativa ao transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular é aplicável ao proprietário do veículo nos casos de não identificação do respectivo proprietário das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, em razão de inovação de argumentos de defesa (preclusão) e, na parte conhecida, em **rejeitar as questões preliminares** arguidas e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão n.º 06-62.968**, exarado pela **8ª Turma da DRJ Curitiba**, em sessão de **15/06/2018**, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pelos contribuintes acima identificados.

O lançamento de fl. 02, lavrado em 16/09/2009, é relativo à multa específica em razão de apreensão de **cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação**, no valor de **R\$ 377.000,00**. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos como “*infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem regular comprovação de importação*”, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399, de 1968 (com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833, de 2003: multa de R\$ 2,00 por maço de cigarros).

Tal autuação deu-se em função de terem sido localizadas, em operação da Receita Federal, as referidas mercadorias (cigarros) no **interior do ônibus de placas BXA-8988, sem a devida identificação de seus proprietários**. Por este motivo, **o Auto de Infração foi lavrado em nome da proprietária do veículo**.

A autuada foi devidamente cientificada da multa e apresentou em 02/03/2010 sua impugnação (fls 34/38, instruída com os documentos de fls 39/40). Em sua peça de defesa, a autuada manifesta-se relativamente aos seguintes pontos:

- **admite ser a proprietária do veículo**. Em suas palavras: “*a autuada é proprietária do veículo tipo ônibus/Scania K112, placa BXA 8988 – Feira de Santana/BA*” - fl. 34 da Impugnação).

- defende, entretanto, ter **ocorrido culpa de terceiras pessoas** que teriam alterado ou excluído os tickets de identificação de bagagem;

-ofensa aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**;

-requer a **realização de perícia** no sistema de identificação de bagagens da autuada e nas mercadorias apreendidas, no intuito de comprovar a culpa exclusiva de terceiro, que dolosamente teria adulterado ou excluído a identificação dos volumes, que tinha sido realizada anteriormente pela autuada, em atendimento à legislação.

Requeru a total improcedência do Auto de Infração.

Em 15 de junho de 2018, a 8ª Turma da DRJ Curitiba prolatou o **acórdão 06-62.968** o qual decidiu, por **unanimidade de votos**, pela **improcedência da impugnação**, com a **manutenção integral do crédito tributário** lançado. Inconformada com a decisão a autuada propôs em 10/08/2018, o **Recurso Voluntário** (fls 62/97) através do qual, após descrever as circunstâncias do fato, trouxe os seguintes pontos:

- **tempestividade do recurso;**

- **ilegitimidade passiva** – a propriedade do ônibus em realidade seria da mãe da autuada que em razão de processo de divórcio teria mantido o veículo formalmente em nome da autuada;

- **necessidade da busca da verdade material em relação aos fatos ocorridos** – defende que a apuração das circunstâncias fáticas no curso do processo administrativo fiscal apenas deveria se encerrar quando demonstrada a impossibilidade do seu prosseguimento ou a desnecessidade da produção probatória. Situação esta que não se coadunaria com o caso em tela, uma vez que ainda existiria a necessidade de produção de uma série de provas que seriam indispensáveis ao adequado deslinde do feito;

- **obrigação da Receita Federal do Brasil de verificar no momento da apreensão a real propriedade das mercadorias** - Receita Federal possuía uma lista com todos os presentes na viagem sendo-lhe possível, portanto, verificar a propriedade das mercadorias e proceder a investigação do crime praticado por cada um deles;

- **nulidade da intimação relativa à aplicação da pena de perdimento;**

- **ausência de imputação criminal e consequente inviabilidade de aplicação da multa** – entende inexistir alicerce jurídico para a aplicação da multa em razão da ausência de conduta criminosa imputada à recorrente;

- **ausência de responsabilidade da proprietária** - ônibus estaria sob responsabilidade de terceiros, uma vez que sua mãe o havia locado a terceiro para a realização da viagem a Foz do Iguaçu. Entende que este fato, por si só, seria excludente de responsabilidade da proprietária, vez que tão somente as pessoas ali presentes, notadamente o motorista e os passageiros do ônibus, devidamente identificados, poderiam ter ingerência e responsabilidades pelas mercadorias ilicitamente transportadas;

- **cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia** – ao afastar a possibilidade da realização da perícia requerida a Turma de Julgamento teria impedido a produção probatória necessária que acarretaria na exclusão de responsabilidade da autuada.

Requer a **declaração de ilegitimidade passiva** da autuada, a **realização de prova pericial**, a fim de se efetivar a apuração dos fatos mediante a investigação direta da mercadoria apreendida, o **cancelamento da multa** lançada e que as intimações sejam feitas em nome do patrono da causa.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e reúne os demais **pressupostos legais** de admissibilidade, dele, portanto, toma-se conhecimento.

### Dos Argumentos Trazidos Somente em Segunda Instância

O Recurso Voluntário **inovou nas argumentações**, trazendo **alegações não apreciadas pela primeira instância de julgamento**, quais sejam:

- **ilegitimidade passiva** em razão de a **propriedade do ônibus não ser sua e sim de sua mãe** que em razão de processo de divórcio teria mantido o veículo formalmente em nome da autuada;

- **nulidade da intimação relativa à aplicação da pena de perdimento**, em razão de ter sido **citada por meio de edital** (ainda que possuísse endereço conhecido) em outros processos. Em especial no que diz respeito à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, **não lhe teria sido oportunizado que se insurgisse contra a imputação** de que as mercadorias lhe pertenciam e/ou de que não estavam adequadamente etiquetadas a fim de identificar seus reais proprietários;

- **ausência de imputação criminal e conseqüente inviabilidade de aplicação da multa**, pois entende inexistir alicerce jurídico para a aplicação da multa em razão da ausência de conduta criminosa imputada à recorrente.

**Tais argumentos de defesa não haviam sido propostos quando da impugnação.** A recorrente **inovou na tese recursal**, pois o que alegado na peça vestibular de segundo grau, **não foi suscitado em primeiro grau. Não cabe a este Colegiado analisar novas teses trazidas com o recurso, quando estas não foram analisadas quando do julgamento da impugnação.**

Como tais matérias não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade julgante de 1ª instância, **não poderiam ser analisadas em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância.** Somente as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade julgante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos. A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas.

**A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória.** É a impugnação que fixa os limites da controvérsia. Na impugnação é que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235, de 1972, cuja redação transcreve-se abaixo:

**Decreto n.º 70.235/72**

**“Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).”

Ao não contestar expressamente as matérias objeto da autuação fiscal, tais matérias serão consideradas como não impugnadas e **não poderão ser suscitadas em outro momento processual em virtude da ocorrência da preclusão processual**, nos termos do que dispõe o artigo 17 do referido Decreto n.º 70.235, de 1972.

**Decreto n.º 70.235, de 1972**

**“Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não trazidas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, **constituem matérias preclusas** das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí **afrontando o princípio da não supressão de instância**.

No processo Administrativo Fiscal, dada a observância aos princípios da impugnação específica e da preclusão, **todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação**, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de **supressão de instância e violação ao devido processo legal**. No processo vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, assim sendo, não tendo sido a matéria apresentada em primeiro grau, não há como apreciá-la em segundo grau. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se transcreve abaixo.

**STJ**

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

**O reexame necessário impõe que a decisão revista o seja à luz dos argumentos e questões suscitadas** ou apreciáveis *ex officio*, por isso que se **denomina duplo grau obrigatório de jurisdição**. A jurisdição é a mesma, apenas exercida duplamente. 2. Assentada a tese no E. STJ de que é vedada a *reformatio in pejus* no reexame necessário, consectário inarredável, posto fundamento das máximas impeditivas da reforma para pior em detrimento do único recorrente, é a **aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ao duplo grau obrigatório**. 3. Consequentemente, é vedado o *ius novorum* no duplo grau, criando prerrogativa não prevista em lei a favor da Fazenda Pública, tanto mais que os privilégios processuais Fazendários, historicamente, têm obedecido o princípio da legalidade, postulado lógico da isonomia das partes, como decorrência do princípio constitucional maior. 4. Omitida

a questão no debate da causa em primeiro grau, não comete omissão o Tribunal que, em duplo grau obrigatório, não examina matéria nova. 5. Recurso especial improvido.

**RESP n.º 200201136431. Relatora:** Ministra Denise Arruda. STJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP 1. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N.º 24, DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.**

O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto" (AgRg no RHC n.º 29.899/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.12.13).2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do CP, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei n.º 10.522/02. 3. Na hipótese, inviável a aplicação de tal princípio, tendo em vista que o próprio acórdão impugnado destacou que o quantum indevidamente apropriado pela acusada monta em importe superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 10.522/02, e pela jurisprudência desta Corte Superior. 4. A alegada ofensa ao enunciado n.º 24, da Súmula Vinculante do STF, **não foi deduzida na inicial do writ, tampouco enfrentada pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de origem, tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.**5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AGRHC n.º 201201265270. Relator:** Ministro Moura Ribeiro, STJ. **Data da Sessão:** 15/04/2014

## CARF

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Em conformidade com a regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e **inovação dos fundamentos do julgado recorrido.**

**Processo n.º 10280.900644/2010-34. Acórdão n.º 3102001.880, de 25.06.2013. Relator:** Jose Fernandes do Nascimento

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. **Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836, de 06.06.2011. Relatora:** Dayse Fernandes Leite.”

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

**Processo n.º 13558.000939/2008-85. Acórdão n.º 2002-000.469, de 11.12.2018.**

**Relatora:** Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.”

De todo modo, o que deve restar claro é que as alegações constantes do Recurso que não foram suscitadas na impugnação **não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual**. Por este motivo não se toma conhecimento destes tópicos do Recurso Voluntário

### **Das Preliminares Arguidas**

O recurso apresentado traz ainda argumentações preliminares à análise do mérito já analisadas no Acórdão da DRJ Curitiba. São elas:

i) nulidade do Acórdão de primeira instância em razão do **indeferimento do pedido de perícia** por parte da Turma de Julgamento também teria prejudicado o exercício da defesa da recorrente;

ii) nulidade do processo por **cerceamento de defesa**, em razão da necessidade da **busca pela verdade material** ocorrida no caso em questão. Tal busca **não teria sido cumprida** pela Receita Federal do Brasil, ao não verificar no momento da fiscalização do ônibus e apreensão das mercadorias, **a real propriedade** das mesmas. Tal falha teria deixado de coletar provas que seriam essenciais para a autuada, impossibilitando o exercício pleno de sua defesa;

### **Das Preliminares de Cerceamento de Defesa**

#### **Do Indeferimento do Pedido de Perícia**

No segundo caso, argumenta-se que ocorreu **cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia**. Ao afastar a possibilidade da realização da perícia requerida, a Turma de Julgamento **teria impedido a produção probatória necessária** a qual poderia acarretar a exclusão de responsabilidade da autuada.

Argumenta que a apuração das circunstâncias fáticas no curso do processo administrativo fiscal apenas deveria se encerrar quando demonstrada a impossibilidade do seu prosseguimento ou a desnecessidade da produção probatória, em função do **princípio da busca pela verdade material** que rege o processo administrativo. Situação esta que não se coadunaria com o caso em tela, uma vez que **ainda existiria a necessidade de produção de uma série de provas que seriam indispensáveis ao adequado deslinde do feito** (Necessidade da busca da verdade material em relação aos fatos ocorridos), a qual não lhe foi permitida.

Importante esclarecer que **a realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.**

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio. Não é justificável sua realização quando **o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos** ou ainda quando sua **realização não possa colaborar com o julgamento da lide**. O pedido de diligência ou perícia, quando versa apenas acerca de matéria contábil ou argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador ou ainda **não contribua para auxiliar na verificação dos fatos**, torna-se desnecessária para a solução da controvérsia.

Por se tratar de prova especial **está subordinada a requisitos específicos**, portanto, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador/Conselheiro, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Tais requisitos não foram preenchidos na solicitação efetuada pela parte.

**A diligência fiscal ou perícia não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.**

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entende-las necessárias, ou **indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa**. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Neste sentido também são os precedentes deste CARF e que a seguir transcreve-se, *in verbis*:

**PROTESTO GENÉRICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando **a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador** e consequente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte. **Acórdão n.º 1301-003.065. Processo n.º 15586.001582/2009-21, de 17.05.2018. Relator: Nelso Kichel.**

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.**

**A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes**, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

**Acórdão n.º 1401-004.6745. Processo n.º 18471.000974/2007-97, de 14.09.2020. Relator: Nelso Kichel.**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento justificado do pedido de perícia.

**DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo **é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa**, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, **se de fato existissem**.

**Acórdão n.º 102-048.080. Processo n.º 18471.002164/2003-41, de 10.11.2006. Relator: Antônio José Praga de Souza.**

Desta forma, como **se encontravam presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, o pedido de perícia não estar devidamente requerido e sua realização se mostraria inservível** após decorrido tanto tempo, **não há que se falar em prejuízo à defesa** da recorrente em razão do indeferimento de seu pedido de diligência/perícia.

**Da Busca pela Verdade Material**

O Recurso Voluntário traz ao debate desta segunda instância a questão de que **ampla defesa da recorrente teria sido cerceada, em razão dos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil, a qual não teria atuado na busca da verdade material**, tanto no momento da fiscalização do ônibus e apreensão das mercadorias, quanto no momento do **julgamento de primeira instância ao negar o requerimento de perícia**.

Argumenta que a Receita Federal possuía uma lista com todos os passageiros do ônibus, sendo-lhe **possível, portanto, verificar a propriedade das mercadorias e proceder a investigação do crime praticado por cada um deles**. Defende que **tal procedimento deveria ter sido efetuado naquele momento** e, em não tendo ocorrido, **prejudicou a possibilidade da requerente de obtenção das provas** necessárias para a demonstração de sua não participação no ato infracional. Defende que seria obrigação da Receita Federal do Brasil a verificação da real propriedade das mercadorias, no momento da apreensão.

A análise de tal argumentação, da forma como construída, esbarra na necessidade verificar-se também o mérito da questão. Isto porque as alegações apresentadas tanto na impugnação quanto no recurso se resumiram em **apontar terceiros como responsáveis por adulterar e/ou excluir a identificação dos volumes** (necessidade da busca da verdade material; obrigação da RFB de verificar no momento da apreensão a propriedade das mercadorias e ausência de responsabilidade do proprietário). Desta forma, a análise dos pontos de argumentação trazidos será efetuada em conjunto.

## Do Processo

No caso em tela, cabe esclarecer alguns pontos: foram encontrados 188.500 maços de cigarro no ônibus Scania K112, placas BXA8988, de Feira de Santana/BA **de propriedade de recorrente de acordo com as informações por ela prestadas ao DETRAN.** Por este motivo, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário referente à multa prevista no Decreto-Lei nº 399, de 1968 (com a redação dada pelo artigo 78, da Lei nº 10.833, de 2003), que assim dispõe:

“**Art 2º** O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de **fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.**”

**Art 3º** Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer** dos produtos nele mencionados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento** da respectiva mercadoria, a **multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”

(Destacou-se)

Àqueles que adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem **cigarros de procedência estrangeira** sem a comprovação de sua regular importação é **aplicada a pena de perdimento** desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é **aplicada multa calculada por maço de cigarros**, sem prejuízo da sanção penal prevista. O presente processo trata unicamente deste segundo caso, a aplicação da multa.

## Responsabilidade do Proprietário de Veículo Transportador

Quanto à alegação de que **não teria responsabilidade pelas infrações cometidas**, tendo em vista que ônibus estaria sob responsabilidade de outros, pois sua mãe o havia locado a terceiro para a realização da viagem, entende-se que este fato, por si só, não seria capaz de excluir sua responsabilidade como proprietária. **Não há no presente processo nenhuma comprovação de que tal locação tenha efetivamente ocorrido.**

Uma vez **constatado o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória** de sua importação regular, impõe-se, por expressa disposição legal, **a parte das medidas de caráter penal** estabelecidas pelo caput do citado art. 3º, a **aplicação da penalidade de natureza fiscal**, prevista em seu parágrafo único (multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro).

As alegações relativas à **ausência de responsabilidade do proprietário** do veículo transportador não merecem prosperar. Consoante já citado em sede de análise das preliminares, o Regulamento Aduaneiro vigente à época é **claro ao estabelecer a responsabilidade do proprietário do veículo em situações como a presente.** Em relação a este tema, os incisos I e II, do artigo 95, do Decreto-lei nº 37, de 1966 assim dispõe:

**“Art.95. Respondem pela infração:**

**I.** conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

**II.** conjunta ou isoladamente, **o proprietário** e o consignatário do veículo, quanto à que **decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão** de seus tripulantes;”

(Destacou-se)

Verifica-se, portanto, que **a responsabilidade pela correta identificação das mercadorias transportadas, de acordo com a legislação vigente, é da própria transportadora.** Conforme já mencionado, não existe no processo qualquer referência a outra pessoa passível de atuar neste polo, assim como não há como esta transferir à RFB a responsabilidade pela **verificação de eventual adulteração nas identificações dos proprietários das mercadorias** por ela transportadas. Ainda que fossem verdadeiras as alegações da defesa neste sentido, **estas não teriam o condão de afastar a sua responsabilidade pela infração imputada.**

Infere-se dos dispositivos acima transcritos (item anterior) que **o proprietário do veículo responde por infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes** (inciso II), assim como também responde pela infração aquele que, de qualquer forma concorra para sua prática (inciso I). Logo, **não há como afastar a responsabilidade da proprietária do veículo, assim como não é possível transferir esta responsabilidade para a RFB.**

A imputação fiscal que lhe é feita não é de ser proprietário das mercadorias, mas **de ter colaborado para a prática da infração ao ter fretado seu veículo para o transporte ilegal das mercadorias apreendidas ao não zelar pela correta identificação dos proprietários das mesmas.**

Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade, tanto tributária, quanto criminal, pelo transporte ilegal de cigarros se estende ao proprietário do veículo transportador. É possível destacar decisão do TRF da 4ª Região neste sentido:

Apelação Cível nº 2006.71.04.006290-4/RS. Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Publicado em 04/11/2009.

**TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. BOA-FÉ.**

1. A multa do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não ofende o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva. Ela tem por escopo minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis.

2. Nesse âmbito, a retenção do veículo até o pagamento da multa representa uma garantia de que a finalidade da lei será atingida, garantia essa que pode, eventualmente e quando razoável, ser por outra substituída, mas até essa substituição, a retenção do veículo apresenta-se como a melhor forma de assegurar o fiel cumprimento da Lei.

3. **Para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular.**

4. Nesses casos, a retenção do veículo é lícita e não afronta a Súmula do STF n.º 323 (e, por via reflexa, as Súmulas do STF n.º 70 e 514).

5. Diante das circunstâncias do caso concreto, não há como se afastar a aplicação do art. 75 da Lei 10.833/2003.

(Destacou-se)

A responsabilidade da autuada advém de sua condição de transportadora/proprietária dos cigarros apreendidos, condição essa que a torna responsável pela infração (nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399, de 1968, já transcrito). Dessa forma, não há como se aceitar a alegação da impugnante de que não pode ser responsabilizada, por não ter participação efetiva no cometimento da infração fiscal, pois perfeitamente caracterizada a situação prevista na legislação de regência (inciso II, do artigo 603, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543, de 2002).

A jurisprudência deste Conselho também tem adotado, já há muito tempo, este posicionamento:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/03/2007

**MULTA REGULAMENTAR LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. MULTA PREVISTA NO ART. 75, DA LEI N.º 10.833, DE 2003.**

Salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, o proprietário do veículo que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833, de 2003.

**Processo n.º 10855.000777/2007-51. Acórdão n.º 3202-000.810, de 27/06/2013.**

**Relator:** Gilberto de Castro Moreira Junior.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/01/2001

**CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSPORTE IRREGULAR. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. RESPONSABILIDADE.**

O transportador é o responsável pela multa por infração às medidas de controle fiscal relativa ao transporte irregular de cigarros de procedência estrangeira, quando não comprova que a mercadoria era de propriedade de terceiros. Recurso Especial do Procurador Provido.

**Processo n.º 109494.001812/2000-68. Acórdão n.º CSRF /032-050.220, de 12/02/2007.**

**Relator:** Carlos Henrique Klaser Filho.

**CIGARRO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. Artigo 519, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO ADUANEIRO.**

O Transportador é responsável pela multa prevista no Regulamento Aduaneiro, quando transportar mercadoria procedente do exterior • em desconformidade com a legislação. Sua legitimidade se apóia no fato de ter transportado mercadorias ingressadas no País de forma irregular, sem adotar as necessárias diligências para identificar os proprietários das mesmas. Essa omissão dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre si recaia a imputação da multa em questão.

**Processo n.º 10945.000878/2001-28. Acórdão n.º 301-030.745, de 09/09/2003. Relator:**

**Márcia Regina Machado Melare**

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- 1) **não conhecer de parte** do Recurso Voluntário, por **inovação de argumentos de defesa** (preclusão);
- 2) na parte conhecida, em **indeferir as questões preliminares** propostas,
- 3) no mérito por **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo integralmente a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio